

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7,965, DE 2014

Modifica a redação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para incluir como objetivo específico do crédito rural a produção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.965, de 2014, de autoria do Deputado Valmir Assunção, visa alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, especialmente os seus art. 3º e 10, buscando alterar as regras para a concessão de crédito rural para incluir como destino específico a produção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana.

Ao propor modificar o art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, o projeto de lei visa incluir, entre os objetivos específicos do crédito rural, o favorecimento das operações de custeio e de comercialização relativas a produtos destinados ao mercado interno e à alimentação humana, bem como incentivar a adequada proteção do meio ambiente e garantir a segurança alimentar.

Já a inclusão do inciso IV no art. 10 da lei que se pretende alterar visa estabelecer exigência de que pelo menos 50% do crédito rural contratado como operações de custeio seja aplicado em atividades agropecuárias de geração de produtos destinados à alimentação humana.

O Projeto de Lei nº 7.965, de 2014, foi distribuído para apreciação conclusiva, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a esta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o projeto foi relatado pelo Deputado Celso Maldaner, o qual proferiu parecer pela rejeição da proposição. Foi apresentado Voto em Separado pelo Deputado Valmir Assunção, porém a comissão aprovou o parecer apresentado pelo relator, tendo, por consequência, rejeitado o Projeto de Lei nº 7.965, de 2014.

O projeto foi recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação e o prazo regimental para apresentação de emendas foi aberto. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de 5 sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto

final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto em exame apenas altera os objetivos específicos do crédito rural, sem tratar de montantes, encargos financeiros ou subvenções de qualquer natureza. Desse modo, não vislumbramos efeitos sobre as receitas ou despesas públicas federais.

Quanto ao mérito, é importante mencionar que o art. 55 do Regimento Interno dispõe que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for da sua atribuição específica. O parágrafo único deste artigo ainda considera como não escrito o parecer que viole essa vedação, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário. Nesse sentido, convém destacar que o art. 32, inciso X, do RICD, delega à Comissão de Finanças e Tributação tratar dos assuntos relacionados ao sistema financeiro nacional e mercado mobiliário, seguros e capitalização, dívida pública, matérias financeiras e orçamentárias, e tributação.

Na proposição em epígrafe, não há dispositivo tipicamente financeiro ou tributário, porém, a sua aprovação tem o condão de alterar forçosamente a atual repartição dos recursos direcionados ao crédito rural, uma vez que prevê a inclusão no art. 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, de obrigatoriedade de que 50% dos financiamentos rurais para custeio sejam destinados à produção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana.

Quanto ao mérito financeiro de tal proposta, entendemos que ela gera uma ineficiência econômica, deixando amarrada determinada destinação, mesmo em face da dinâmica do mercado, o que poderia deixar determinadas áreas carentes de financiamento enquanto outras podem ter excesso de crédito sem demanda.

De fato, o estabelecimento de cota de 50% é prejudicial às análises econômicas e financeiras que devem ser realizadas pelos bancos emprestadores. O próprio Banco do Brasil, como principal agente financeiro do crédito rural, possui corpo técnico e expertise excepcionais e, por isso, é capaz de fazer as análises das necessidades de financiamento, sem que para isso alguma disposição legal deva engessar o procedimento econômico e financeiro presentes nessas análises.

Ademais, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, colegiado que nos procedeu e que é aquele mais preparado para opinar sobre a matéria, deu seu parecer unânime pela rejeição do projeto em apreço. Portanto, em homenagem àquela decisão técnica, também exaurimos nosso parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.965, de 2014.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.965, de 2014. No mérito, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.965, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator